

De: Jailton Araujo [jailton@residuoall.com.br]  
Enviado em: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 16:30  
Para: cpl4.fms.sms@epdvr.com.br  
Cc: 'Carlos Shidetaki - Residuo All'; 'Fabio Lage'; ed@residuoall.com.br  
Assunto: IMPUGNAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO 136/2021 - FMS / SMS

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136 / 2021 – FMS / SMS / PMVR**

A empresa RESÍDUO ALL DE COPACABANA SERVIÇOS DE BIO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 00.832.221/0001-26, vem através deste, solicitar a esta renomada Comissão Permanente de Licitações, a **IMPUGNAÇÃO** do certame, **Edital Pregão Eletrônico nº 136 / 2021.**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** *O objeto deste pregão eletrônico é coleta / Transporte / Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde produzidos pelas Unidades de Saúde de Volta Redonda, consoante descrições constantes do Anexo I, Termo de Referência, deste Edital.*

**I - DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARACTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO:**

Considerando a Lei Federal nº 8.666/93 - **Princípio do Julgamento Objetivo** - É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o **princípio da igualdade entre os licitantes**”.

**II – DOS FATOS:**

Considerando que o OBJETO do edital, estabelece a “**coleta, transporte, tratamento, e destinação final dos resíduos de saúde – RSS, do Grupo B (resíduos químicos).**

Considerando a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, **experiência e aparelhamentos técnico e**

humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Neste caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através de um **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ACT**, devidamente averbado no órgão de fiscalização profissional / entidade de classe competente: **CRQ – CONSELHO NACIONAL DE QUÍMICA ou CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.**

### **III – DO PEDIDO:**

Diante de todo o exposto, a empresa solicitante, requer o provimento desta ***IMPUGNAÇÃO*** do referido edital e seu termo de referência, para que este órgão LICITANTE considere:

- A inclusão de 01 (um) ou mais Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado na entidade de classe competente, com cópia de contrato firmado comprovando que a proponente efetuou de forma satisfatória a prestação dos serviços e quantitativos conforme objeto do Edital ou Termo de Referência.***

Desde já agradecemos a verificação e correção deste EDITAL e seu TERMO DE REFERÊNCIA.

Na certeza de verificação e aprovação das nossas observações, agradecemos a esta comissão o devido cuidado na segurança do processo, e aguardamos um posicionamento oficial.

Cordialmente,



**Jailton Araújo**  
Gerente Comercial

---

(21) 99666-1666 (21) 2260-5345 / (21) 2290-1485

Ramal: 2002

jailton@residuoall.com.br    [www.residuoall.com.br](http://www.residuoall.com.br)

R. Felizardo Fortes, 563 – Ramos, Rio de Janeiro – RJ, 21031-160



RESPEITANDO O MEIO AMBIENTE



## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER

<b>TEMA:</b>	<b>IMPUGNAÇÃO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2021/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA / TRANSPORTE / TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE PRODUZIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA, CONSOANTE DESCRIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, DO EDITAL</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>1712/2021/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>IMPUGNANTE:</b>	<b>RESÍDUO ALL DE COPACABANA SERVIÇOS DE BIO SEGURANÇA LTDA</b>
<b>PREGOEIRO</b>	<b>CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES</b>

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 136/2021/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **Resíduo All de Copacabana Serviços de Bio Segurança LTDA**, fez impugnação, tempestivamente em face do artigo 44 § 1º da Lei 8.666/1993.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 1.5 do edital e no artigo 20 do Decreto Municipal nº 15.893/2019.

Em linhas gerais, a impugnante alega que o segundo a Lei Federal nº 8.666/93 - Princípio do Julgamento Objetivo - É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante o exposto, a empresa solicitante, requer o provimento desta *IMPUGNAÇÃO* do referido edital e seu termo de referência, para que este órgão LICITANTE considere:

A inclusão de 01 (um) ou mais Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado na entidade de classe competente, com cópia de contrato firmado comprovando que a proponente efetuou de forma satisfatória a prestação dos serviços e quantitativos conforme objeto do Edital ou Termo de Referência.

## PARECER

A qualificação técnica foi definida conforme o que reza a lei e a mesma tão somente, constitui garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a



competitividade do certame, pois, exigências que extrapolam o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.

Segundo o Parágrafo 1º, do Art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.”

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a **exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional**, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TC 028.044/2014-2)

As licitações têm como objetivo precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros. A respeito disso, o TCU orienta que as exigências habilitatórias devem restringir-se, OBRIGATORIAMENTE, aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e que **não cabe aos órgãos contratantes a fiscalização que compete aos órgãos profissionais**.

Com efeito, este setor não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorre no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação, portanto a nosso entendimento o pedido de impugnação deve ser rechaçado por esta administração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**SISTEMA  
ÚNICO  
DE SAÚDE**

Diante do exposto, por via de consequência, conheço da presente impugnação, para, no mérito, PROVÊ-LO IMPROCEDENTE nos seus termos, mantendo íntegro e inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 136/2021.

Em, 14 de dezembro de 2021.

**CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES  
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR**

**GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO  
Presidente da CPL/FMS/SMS/PMVR**